



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11511/09

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD

Interessado (a): Josefa Eduardo de Sousa

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02325/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária do (a) Sr (a). Josefa Eduardo de Sousa, matrícula n.º 262-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante, que tratam, nesta oportunidade da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00211/14, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgue cumprida a referida Resolução;
2. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Eduardo de Sousa;
3. determine o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de agosto de 2016

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11511/09

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 11511/09 refere-se à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do (a) Sr (a). Josefa Eduardo de Sousa, matrícula n.º 262-3, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante. Trata nesta ocasião da verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00211/14.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório às fls. 106, concluindo pela necessidade de notificação da autoridade responsável para que retificasse o ato aposentatório, bem como a correção dos cálculos proventuais.

Notificada a responsável do IPMD à época, Srª. Maria Cleide Pereira de Melo apresentou defesa às fls. 109/113.

A Auditoria analisou a defesa e pugnou por nova notificação à autoridade responsável, por entender que as falhas foram mantidas.

Notificado, o gestor do Instituto, Sr. Cícero Brito da Silva, apresentou defesa informando que não foram encontrados todos os documentos referentes à aposentanda e com isso não retificou o ato aposentatório. Diante disso, a Auditoria manteve inalterada a situação.

Na sessão do dia 14 de outubro de 2014, através da Resolução RC2 TC 00211/14, foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência do Município de Diamante adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Através do Documento TC nº 02528/15, a defesa anexou cópia da Portaria nº 01/2015 (fl. 137), retificando a Portaria 20/2008, bem como sua respectiva publicação (fl. 138), além da cópia dos cálculos proventuais (fl. 139), sanando as irregularidades anteriormente apontadas.

A Auditoria entende que não há óbice à concessão do registro ao ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 01/2015, presente à fl. 137.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram sanadas as falhas anteriormente apontadas, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11511/09

1. julgue cumprida a Resolução RC2 TC 00211/14;
2. julgue legal e conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Josefa Eduardo de Sousa;
3. determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 11:53



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:48



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO